



MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 23 DE NOVEMBRO DE 2025

AGENDA DA ONU 2030



LEI ORDINÁRIA nº 9.248, de 01 de julho de 2024

EMENTA: “Institui o Programa Municipal de Rastreamento Multissítio do Papilomavírus Humano (HPV) e de Outras Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST), destinado à prevenção e detecção precoce do câncer anal, do câncer do colo do útero e de outras neoplasias associadas ao HPV, e dá outras providências no âmbito do Município de Campina Grande/PB.”

PROGRAMA MUNICIPAL DE RASTREAMENTO MULTISSÍTIO DO PAPILOMAVÍRUS HUMANO (HPV) E DE OUTRAS INFECÇÕES SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS (IST)

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Campina Grande/PB, o Programa Municipal de Rastreamento Multissítio do Papilomavírus Humano (HPV) e de outras Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST), com a finalidade de organizar, ampliar e qualificar o diagnóstico oportuno, a vigilância, o monitoramento e as ações de prevenção dos agravos relacionados ao HPV, incluindo, entre outros, o câncer anal, o câncer do colo do útero e lesões da cavidade oral/ourofaringe associadas ao vírus.

§1º O Programa observará diretrizes, protocolos clínicos, notas técnicas e recomendações do Ministério da Saúde, em especial a Nota Técnica nº 21/2023-CGIST/DATHI/SVSA/MS, bem como as diretrizes nacionais atualizadas relativas ao rastreamento do câncer do colo do útero e ao manejo de lesões anais, e demais normas técnicas pertinentes.

§2º Para os fins desta Lei, considera-se rastreamento multissítio a coleta, conforme sexo biológico, anatomia e identidade de gênero da pessoa atendida, de amostras provenientes, conforme o caso, do colo do útero/canal endocervical, região anal, cavidade oral/orofaríngea, trato urogenital (urina de primeiro jato ou uretra) e vagina, visando à detecção de HPV de alto risco e de outros agentes de IST de relevância epidemiológica, segundo protocolos oficiais.

PROJETO DE LEI Nº _____ /2025. “Institui o Programa Municipal de Rastreamento Multissítio do Papilomavírus Humano (HPV) e de Outras Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST), destinado à prevenção e detecção precoce do câncer anal, do câncer do colo do útero e de outras neoplasias associadas ao HPV, e dá outras providências no âmbito do Município de Campina Grande/PB.”



MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

§3º O Poder Executivo poderá atualizar, por ato próprio, os sítios anatômicos, as tecnologias laboratoriais, os fluxos assistenciais e os protocolos previstos nesta Lei, sempre que houver atualização das diretrizes nacionais ou evidência científica que assim recomende.

Art. 2º O Programa terá como eixos estruturantes:

- I – a capacitação e educação permanente dos profissionais da rede pública de saúde, incluindo médicos de especialidade, enfermeiros e equipes da Atenção Primária, para a coleta multissítio, aconselhamento, interpretação de resultados e encaminhamento adequado;
- II – a organização de fluxos de referência e contrarreferência para colposcopia cervical, colposcopia anal e procedimentos diagnósticos com biópsia dirigida, conforme risco e protocolos oficiais;
- III – a produção, tradução e distribuição de materiais educativos e campanhas de informação voltadas à população e às equipes de saúde, com foco na prevenção de IST e na importância do rastreio de lesões relacionadas ao HPV;
- IV – a integração com os programas e serviços já existentes de IST/HIV/Aids, hepatites virais, rastreamento do câncer do colo do útero e com as ações de imunização contra HPV, com vistas à coordenação e otimização das ações.

Art. 3º São objetivos do Programa:

- I – ampliar o acesso da população prioritária e vulnerável ao rastreamento organizado de HPV e de outras IST em múltiplos sítios anatômicos;
- II – identificar e tratar precocemente lesões precursoras, incluindo lesões anais intraepiteliais de alto grau (HSIL), em populações de maior risco;
- III – implementar e consolidar o uso progressivo de testes moleculares (DNA-HPV) no rastreamento cervical, em consonância com as diretrizes nacionais;
- IV – reduzir a incidência, a morbimortalidade e as desigualdades relacionadas às neoplasias associadas ao HPV;
- V – produzir, consolidar e disponibilizar dados epidemiológicos estaduais que subsidiem o planejamento e a avaliação contínua das ações de controle do HPV e IST;
- VI – assegurar atendimento humanizado, sigiloso e não discriminatório às populações-chave e grupos vulneráveis.

Art. 4º O Programa observará as seguintes diretrizes:

PROJETO DE LEI Nº _____ /2025. "Institui o Programa Municipal de Rastreamento Multissítio do Papilomavírus Humano (HPV) e de Outras Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST), destinado à prevenção e detecção precoce do câncer anal, do câncer do colo do útero e de outras neoplasias associadas ao HPV, e dá outras providências no âmbito do Município de Campina Grande/PB."



MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

- I – abordagem integrada, multidisciplinar e multissítio;
- II – centralidade da Atenção Primária à Saúde como porta de entrada, triagem e ordenamento da rede;
- III – garantia de acesso oportuno à colposcopia cervical e à colposcopia anal para os casos com indicação;
- IV – emprego de tecnologias validadas nacionalmente, inclusive testes moleculares para detecção de DNA-HPV, conforme cronograma de implementação compatível com a capacidade laboratorial do Município de Campina Grande/PB
- V – articulação efetiva com as ações de imunização contra o HPV, vigilância epidemiológica e educação para a saúde.

Art. 5º A detecção laboratorial no âmbito do Programa poderá incluir, na mesma amostra ou em amostras colhidas no mesmo atendimento, além da genotipagem de HPV de alto risco, a pesquisa de outros agentes etiológicos relevantes para IST, tais como:

- I – Chlamydia trachomatis;
- II – Neisseria gonorrhoeae;
- III – Trichomonas vaginalis;
- IV – Mycoplasma genitalium;
- V – outros agentes que venham a ser definidos em ato do Poder Executivo estadual, de acordo com disponibilidade tecnológica e recomendações técnicas.

Art. 6º Terão atendimento prioritário no âmbito do Programa os grupos populacionais com maior risco para infecção, persistência do HPV e desenvolvimento de lesões precursoras e neoplasias, incluindo:

- I – pessoas vivendo com HIV;
- II – usuários de profilaxia pré-exposição ao HIV (PrEP);
- III – homens que fazem sexo com homens;
- IV – mulheres e homens trans;
- V – mulheres com histórico de HPV persistente, citologia alterada ou lesões HPV-relacionadas;
- VI – pessoas imunossuprimidas;
- VII – outros grupos definidos em normas complementares da Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Campina Grande/PB com base em evidências científicas.



MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

Art. 7º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde definir, por ato normativo, os critérios clínicos de inclusão e exclusão, a periodicidade dos exames para cada sítio anatômico, os fluxos de encaminhamento e contrarreferência, observando as diretrizes nacionais aplicáveis e as melhores evidências científicas disponíveis.

Art. 8º O Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com universidades públicas e privadas, institutos de pesquisa, laboratórios públicos, organizações da sociedade civil, organismos internacionais e demais atores técnicos para fins de desenvolvimento tecnológico, capacitação, monitoramento, avaliação e pesquisa relacionadas ao Programa.

Art. 9º Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Público formular convênios com outros órgãos municipais, estaduais e federais, com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e outros entes públicos para a realização das atividades previstas nesta Lei, mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.

Art. 10 As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.

Art. 11 O Poder Executivo poderá regulamentar e editará os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

Art. 13 Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.



**MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB**

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 23 de novembro de 2025.

**BALDUÍNO NETO
VEREADOR
(MDB)**



MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a municipal no que couber.

O **VEREADOR BALBUÍNO NETO – MDB**, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei a qual: **“Institui o Programa Municipal de Rastreamento Multissítio do Papilomavírus Humano (HPV) e de Outras Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST), destinado à prevenção e detecção precoce do câncer anal, do câncer do colo do útero e de outras neoplasias associadas ao HPV, e dá outras providências no âmbito do Município de Campina Grande/PB”**.

PROGRAMA MUNICIPAL DE RASTREAMENTO MULTISSÍTIO DO PAPILOMAVÍRUS HUMANO (HPV) E DE OUTRAS INFECÇÕES SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS (IST)

O papilomavírus humano (HPV) configura-se como uma das infecções sexualmente transmissíveis de maior impacto em saúde pública, sendo etilogicamente associado a diversos tipos de neoplasias, entre as quais se destacam o câncer do colo do útero e o câncer anal. a adoção de estratégias de prevenção primária (imunização) e de rastreamento organizado com base em evidências científicas é reconhecida internacionalmente como medida essencial para redução de incidência e mortalidade.

A presente proposta visa dotar o Município de Campina Grande/PB de um arcabouço normativo que permita a organização, integração e ampliação das ações de rastreamento multissítio, alinhadas às notas técnicas e diretrizes do Ministério da Saúde, de modo a incorporar avanços tecnológicos como o teste molecular de DNA-HPV e práticas de coleta que considerem a diversidade anatômica e de gênero da população.



MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

A experiência acumulada por programas similares demonstra que a coleta multissítio aumenta a sensibilidade para identificação de infecções em locais não genitais e que a integração entre serviços de IST/HIV/AIDS, imunização e rastreamento oncológico otimiza recursos e melhora o cuidado integral à pessoa. Ademais, há lacuna capacitatória em relação a procedimentos como a colposcopia anal, cuja difusão é ainda limitada, apesar de sua relevância para prevenção do câncer anal em populações de risco.

Nesse sentido, é imprescindível investir na formação continuada de profissionais da atenção primária e das especialidades envolvidas, bem como organizar fluxos de referência e contrarreferência que garantam diagnóstico e tratamento oportunos.

A proposta também atende ao princípio da equidade ao priorizar grupos mais vulneráveis e populações-chave, assegurando atendimento sem estigmatização e com respeito à privacidade e à dignidade da pessoa atendida. A geração e sistematização de dados epidemiológicos estaduais reforçarão o planejamento e a capacidade de resposta do sistema de saúde, permitindo avaliação contínua de impacto e incorporação de inovações de forma ágil e técnica.

Diante da relevância sanitária e do potencial preventivo das medidas aqui propostas, torna-se urgente e oportuno que o Estado da Paraíba adote instrumento legal que crie as bases para a implantação e consolidação do rastreamento multissítio do HPV e de outras IST, contribuindo para a redução de agravos, à proteção da saúde pública e a promoção de políticas públicas baseadas em evidências. solicito, assim, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

As ações de rastreamento e prevenção do HPV e de outras IST no Brasil são conduzidas principalmente através das diretrizes e protocolos do **Ministério da Saúde**, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ações Nacionais e Diretrizes Relevantes

- **Rastreamento do Câncer do Colo do Útero:** O Ministério da Saúde e o Instituto Nacional de Câncer (INCA) possuem diretrizes nacionais para o rastreamento do câncer do colo do útero, que historicamente utilizava o exame preventivo (Papanicolau), mas que recentemente incorporou o **teste molecular de DNA-HPV** como método primário de rastreamento no SUS.



MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

- **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para IST:** O Brasil possui um PCDT abrangente para a atenção integral às pessoas com Infecções Sexualmente Transmissíveis, que orienta o diagnóstico, tratamento e manejo de diversas IST, incluindo o HPV, sífilis, gonorréia, HIV, entre outras.
- **Prevenção Combinada:** As políticas públicas de saúde sexual no Brasil adotam a estratégia de Prevenção Combinada, que integra diferentes ações, como a vacinação contra o HPV, o uso de preservativos (masculino e feminino), testagem regular e tratamento oportuno.
- **Programas Locais:** Municípios e estados implementam essas diretrizes nacionais através de suas Secretarias de Saúde, podendo desenvolver programas ou ações locais, mas geralmente seguindo a nomenclatura e as normas federais.

Caso esteja procurando informações sobre iniciativas em uma cidade específica, é aconselhável verificar junto à **Secretaria Municipal de Saúde** local para obter detalhes sobre como esses serviços são organizados e oferecidos na prática.

Destaca-se que o projeto em comento ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 23 de novembro de 2025.

BALDUÍNO NETO
VEREADOR
(MDB)

FIM DO DOCUMENTO

PROJETO DE LEI Nº _____ /2025. "Institui o Programa Municipal de Rastreamento Multissítio do Papilomavírus Humano (HPV) e de Outras Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST), destinado à prevenção e detecção precoce do câncer anal, do câncer do colo do útero e de outras neoplasias associadas ao HPV, e dá outras providências no âmbito do Município de Campina Grande/PB."